



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437736 - AM (2023/0292625-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - AM0A1058
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AM00A672
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA - SP470671

SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

AGRAVADO : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435
YASMIM PASSOS BELTRÃO DUARTE - AM016861

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente a fim de afastar a majoração dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. *Fato relevante*. O acórdão estadual, com fundamento em laudo pericial, concluiu pela responsabilidade da Agravante pelos deslizamentos de terra verificados no imóvel da Agravada, em razão de sistema de drenagem irregular que direcionou águas pluviais do prédio superior ao prédio inferior, agravando a condição natural.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração opostos contra o acórdão estadual foram rejeitados. Na decisão monocrática no STJ, foi afastada apenas a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mantendo-se, no mais, a negativa das demais pretensões recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se é possível, em sede de recurso

especial, afastar as conclusões do acórdão estadual sobre responsabilidade civil por direito de vizinhança (arts. 1.280, 1.281, 1.288, 1.289, 1.300, 1.311 e 945 do Código Civil), mediante reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou de modo expresso e fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; não há obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos das partes. Ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

6. A conclusão do Tribunal de origem acerca da responsabilidade integral da Agravante amparou-se em laudo pericial e demais elementos probatórios. O acolhimento da tese recursal exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437736 - AM (2023/0292625-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - AM0A1058
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AM00A672
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA - SP470671

SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

AGRAVADO : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435
YASMIM PASSOS BELTRÃO DUARTE - AM016861

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente a fim de afastar a majoração dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. *Fato relevante.* O acórdão estadual, com fundamento em laudo pericial, concluiu pela responsabilidade da Agravante pelos deslizamentos de terra verificados no imóvel da Agravada, em razão de sistema de drenagem irregular que direcionou águas pluviais do prédio superior ao prédio inferior, agravando a condição natural.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração opostos contra o acórdão estadual foram rejeitados. Na decisão monocrática no STJ, foi afastada apenas a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mantendo-se, no mais, a negativa das demais pretensões recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar as conclusões do acórdão estadual sobre responsabilidade civil por direito de vizinhança (arts. 1.280, 1.281, 1.288, 1.289, 1.300, 1.311 e 945 do Código Civil), mediante reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou de modo expreso e fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; não há obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos das partes. Ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

6. A conclusão do Tribunal de origem acerca da responsabilidade integral da Agravante amparou-se em laudo pericial e demais elementos probatórios. O acolhimento da tese recursal exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, contra decisão monocrática (fls. 2763-2769, e-STJ), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 2371-2392, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AGUAS PLUVIAIS. IMÓVEIS EM NÍVEIS TOPOGRÁFICOS DIFERENTES. SISTEMA DE DRENAGEM IRREGULAR. FLUXO DE ÁGUAS INDEVIDAMENTE DIRECIONADO AO IMÓVEL INFERIOR. ATUAÇÃO HUMANA. INTENSIFICAÇÃO DE DANOS. RETIRADA DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESLIZAMENTO DE TERRAS. SENTENÇA REFORMADA. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O direcionamento das águas pluviais ao terreno do proprietário do terreno inferior, a ensejar prejuízos, representa conduta vedada pela sistemática de proteção à vizinhança prevista no Código Civil; 2. De acordo com o disposto no art. 1.288, do CC, o dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo, porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior; 3. Segundo a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o prédio inferior é obrigado a tolerar o fluxo de águas pluviais apenas quando este decorrer da ação da natureza; do contrário, havendo atuação humana no prédio superior que, de qualquer forma, interfira no curso natural das águas pluviais, causando prejuízo ao proprietário ou possuidor do prédio inferior, a este será devida a respectiva indenização." (REsp 1.589.352/PR); 4. Assim, nos termos do art. 1.289, do Código Civil, quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer; 5. Laudo pericial atesta que as obras de drenagem do imóvel superior teriam sido realizadas de maneira incompleta e irregular, razão pela qual não pode ser permitida tal conduta que intensificou as chances de deslizamentos de terra,

sendo garantido, nos termos do art. 1.311, parágrafo único, da Lei substantiva civil, o direito ao ressarcimento pelos prejuízos na forma da Reconvenção manejada pelo Apelante; 6. Apelação Cível conhecida e provida.

Opostos embargos de declaração (fls. 2476-2527, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 2559-2574, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2576-2633, e-STJ), a recorrente, ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, apontou violação aos seguintes artigos:

(i) 1022 e 489 do CPC/2015, na medida em que o acórdão recorrido seria genérico e omissivo em relação aos seguintes pontos: a) irregularidades na obra do talude construído pela recorrida e regularidade do sistema de drenagem instalado pela ora recorrente, fato ocorrido anos antes da aquisição do terreno pela parte adversa; b) supressão vegetal efetuada pela Super Terminais, indevidamente atribuída à ora recorrente; c) existência de culpa concorrente; e d) indevida majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais;

(ii) 1.280, 1.281, 1.288, 1.289, caput e parágrafo único, 1.300 e 1.311, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, pois há responsabilidade exclusiva da Super Terminais por todos os danos constatados nos terrenos das partes;

(iii) 945 do Código Civil, já que, ao constatar a existência de dois fatores responsáveis pelo dano, o Tribunal local deveria consignar a culpa concorrente das empresas;

(iv) 85, § 11, do CPC/2015, na medida em que é descabida a majoração dos honorários de sucumbência nas hipóteses de procedência do apelo;

Contrarrazões às fls. 2649-2655, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o reclamo (fls. 2666-2668, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 2671-2731, e-STJ), por meio do qual o agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Contraminuta às fls. 2736-2753, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 2763-2769, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais realizada pela Corte local com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento procedente da apelação manejada pela ora recorrida.

Opostos novos embargos de declaração (fls. 2772-2805, e-STJ), foram rejeitados (fls. 2822-2824, e-STJ).

Dai a interposição do presente agravo interno (fls. 2828-2877, e-STJ), no qual a recorrente se insurge contra os pontos da decisão hostilizada que tiveram o provimento negado.

Impugnação às fls. 2881-2903, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pela agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. Não é possível reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verificou-se que o Tribunal de origem, de forma expressa e fundamentada nos estudos periciais acostados aos autos, concluiu que a ora agravante seria a responsável pelos danos verificados no imóvel da ora agravada.

Em verdade, as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide. (...)** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DO EXECUTADO PARA EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. **1. Violação ao artigo 535 do CPC/73, atual 1.022 do NCPC, não configurada. Acórdão desta Corte Superior que analisou detidamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Recurso dotado**

de caráter meramente infringente. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Logo, correto o não reconhecimento de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

2. Por outro lado, no que toca à alegada afronta aos artigos 945, 1.280, 1.281, 1.288, 1.289, caput e parágrafo único, 1.300 e 1.311, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, melhor razão não assiste à insurgente.

Isso porque, a Corte local, à luz do acervo probatório, em especial, da perícia acostada aos autos, concluiu que a agravante seria integralmente responsável pelos deslizamentos de terra ocorridos no imóvel da ora recorrida, conforme se extrai da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 2383-2390, e-STJ):

Denota-se, assim, que a empresa HDL direcionou indevidamente todo acúmulo das águas pluviais do seu terreno, o qual se encontra em nível topográfico superior ao da empresa Super Terminais, apontando-o, por meio de tubos de PVC, em ângulo de 90 graus, contra o topo da canaleta do talude (fl. 459), o que, indubitavelmente, prejudica sobremaneira a absorção da água pelo curso natural, estimulando eventual deslizamento de terras.

(...)

Portanto, com base no próprio dispositivo legal, na doutrina abalizada e na jurisprudência do Tribunal Superior, tal escoamento não pode ser agravado por obras feitas do prédio superior, como na espécie, em que a parte Apelada detinha sistema de drenagem irregular com escoamento direto no terreno do Recorrente.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria que a premissa acima disposta fosse derruída. Para isso, todavia, seria necessário o revolvimento de matéria probatória, providência vedada na presente instância, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.164.098/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE ANTENA/TORRE DE TRANSMISSÃO. EXISTÊNCIA - OU NÃO - DE POSSÍVEIS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. CONDUTA NEGLIGENTE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS A ESTABELECIMENTO DE ENSINO VIZINHO AO LOCAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Impõe-se à empresa concessionária de serviço público de telefonia a observância do dever de mitigar danos decorrentes de sua atividade lícita, inclusive prestando informações com relação à existência - ou não - de possíveis riscos à saúde em virtude da instalação de antena ou torre de transmissão, notadamente quando, segundo o acórdão recorrido, há ampla divulgação pelos meios de comunicação dos riscos oferecidos por tais equipamentos. 3. No caso concreto, não observado

o dever de informação, o Tribunal de origem entendeu, após ampla análise do conjunto fático-probatório, que houve danos ao estabelecimento de ensino da autora, uma vez que, após a instalação da torre de transmissão nas proximidades do local, houve significativa e imediata redução do número de alunos matriculados no estabelecimento, em face do temor gerado em relação à saúde das crianças. 4. Para rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame do conjunto-fático probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7, STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.293.384/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

De rigor, dessa forma, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.437.736 / AM

Número Registro: 2023/0292625-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006352720228040000 000635272022 06248297820188040001 06430850620178040001
6248297820188040001 635272022 6352720228040000 6430850620178040001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - AM0A1058

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AM00A672

ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA -
SP470671

AGRAVADO : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749

JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667

FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435

YASMIM PASSOS BELTRÃO DUARTE - AM016861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - AM0A1058
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AM00A672
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA -
SP470671

AGRAVADO : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
HELOISA PONTES MAUÉS - AM009667
FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435
YASMIM PASSOS BELTRÃO DUARTE - AM016861

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026